



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002473-55.2018.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LEVI DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002473-55.2018.8.26.0348

Origem: 1ª Vara Criminal / Mauá

Magistrado: Sandro Rafael Barbosa Pacheco

Apelante: **LEVI DA COSTA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53725

APELAÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO - Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas – Negativa do réu em juízo que restou isolada nos autos - Alegação de falsificação grosseira – Não ocorrência - Documento falsificado capaz de iludir o homem comum – Tipicidade do delito pelo uso de documento falso, independente de solicitação de apresentação por autoridade – Crime configurado – Pena e regime bem arbitrados que não comportam reparo – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LEVI DA COSTA** contra r. sentença de fls. 235/239 que o condenou à pena de 02 anos de reclusão, em regime prisional aberto, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos arts. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo a entidade social pública ou privada sem fins lucrativos.

A imputação é a de que, em 01 de abril de 2017, Rua Luis Rodrigues da Silva, nº 01, Jardim Paranavai, naquela cidade e Comarca de Mauá, o réu fez uso de documento público falso.

Narra a denúncia que o réu portava Carteira Nacional de Habilitação falsa e, abordado na data supramencionada pela polícia, a apresentou como documento de identificação.

Então, os policiais realizaram pesquisas pelo número de RG constante no documento apresentado e constou que pertencia a uma mulher. Diante disso, o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi identificado e verificado que contra ele pendia mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal de Astorga-PR, bem como foi apreendido o documento falso usado.

Realizada perícia no documento, concluiu-se que é falso o impresso (papel suporte) da CNH de espelho nº 430954628 em sua parte superior, e em sua parte inferior o nº 0954628, de Registro nº 03395614166, em nome de Levi da Costa (cf. laudo pericial a fls. 06/08).

Irresignada, a Defesa apelou buscando a absolvição por insuficiência de provas quanto não pela atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo (fls. 258/264).

Contrarrazoado o recurso (fls. 268/270), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 278/281).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

A prova foi extremamente bem examinada pela D. Magistrada a quo, não havendo qualquer dúvida quanto à materialidade e à autoria.

O apelo limita-se a reproduzir os mesmos fundamentos e argumentações já esposados nas alegações finais apresentadas pela defesa, e com acerto repelidos pela r. sentença, ora atacada.

Não há assim qualquer fato novo a ser examinado, ou nulidade a ser declarada, ou ainda irregularidade a ser suprida.

A materialidade e a autoria do crime são incontestes, conforme documentação juntada aos autos, a saber, Portaria (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/05, 31/34), laudo pericial de exame documentoscópico atestando que a carteira de identidade é falsa (fls. 06/08), resposta ao ofício encaminhado a Autoescola Guia (fls. 229) e prova oral amealhada.

Em juízo o acusado negou a prática do delito. Afirmou que nunca andou com documento falso e negou ter apresentado referida CNH aos policiais. Indagado como os policiais apreenderam tal CNH, respondeu que certamente tal CNH foi apreendida quando foi preso em Mauá, momento em que foi presa sua carteira de motorista e reservista. Afirmou que os policiais pegaram todos os seus documentos; eles enfiaram a mão no seu bolso e pegaram tudo, não tendo apresentado nada. A apreensão da CNH se deu em razão do cumprimento da ordem de prisão referente a outro delito ocorrido no Paraná. Na CNH atual eliminou os caminhões e agora só pode dirigir moto e carro. Os policiais foram buscá-lo em sua residência. Não perceberam nada de errado em sua CNH, apenas o colocaram na viatura e levaram. O processo no Paraná não sabe se encerrou. Passou por todos os trâmites para a obtenção da CNH.

A exculpatório do acusado, contudo, não é suficiente para livrá-lo da responsabilidade penal.

Ora, o apelante apresentou versão que não encontra amparo no conjunto probatório.

Em juízo Andréa, representante legal da autoescola Guia apontada pelo apelante como sendo a utilizada para a obtenção da habilitação, afirmou que não conhecia o réu, e se comprometeu a prestar maiores informações se necessário em consulta aos arquivos da empresa. Esclareceu, contudo, que a expedição do documento é feita pelo Detran do Paraná, feito em Curitiba e entregue no endereço do cliente. (fls. 223/225).

E, de fato, apesar do réu alegar ter passado por todos os trâmites para a obtenção do CNH, a autoescola que o apelante declarou ter feito as aulas negou ter prestado qualquer serviço ao apelante (fls. 229).

Não bastasse, consoante o laudo pericial documentoscópico de fls. 06/08, a Carteira Nacional de Habilitação é falsa porque *"não apresenta as mesmas características dos similares autênticos diferenciando-se daqueles por apresentar má qualidade de impressão "Off Set", e a ausência de calcografia nas tarjas ornamentais"* (fls. 06/08).

Alega a defesa ser a conduta do réu atípica por ser a falsificação grosseira.

Mas não há nada que aponte nesse sentido.

O réu foi preso em cumprimento a um

mandado de prisão expedido no Paraná, e não por ter apresentado documento falso.

Verifica-se que a conclusão definitiva quanto à falsidade somente aflorou após o exame documentoscópico que, como já dito, não apresentam características dos similares autênticos.

De acordo com JULIO FABBRINI MIRABETE (*Código Penal Interpretado*. São Paulo: Ed. Atlas, 5ª ed., 2005, pág. 2187), grosseira é aquela falsificação que pode ser reconhecida facilmente, sendo perceptível *ictu oculi*. Por outro lado, em sendo o documento apto para iludir o "homem médio", não pode a conduta ser considerada atípica.

Portanto, não é porque não foi capaz de iludir os policiais em cumprimento do mandado de prisão que o documento seria incapaz de iludir o homem médio, nada se comprovando nesse sentido.

Aliás, pelo contrário, mesmo que após a prisão do réu a defesa insistiu na tese, alegando que o documento considerado falso era o mesmo válido atualmente pelo Detran, apresentando ao magistrado documento emitido posteriormente e de categoria diferente ao apresentado aos policiais (fls. 144).

Nesta oportunidade, aliás, bem pontuou o magistrado: *"Além de não se saber se a nova Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H. - apresentada pelo investigado Levi é verdadeira ou falsa (fls. 144), já que ele está sendo investigado por uso de documento falso (fls. 3/8), ela somente reforça os indícios do uso de documento falso por ele. Veja: o documento apreendido e periciado, além de não haver dúvidas de ser "falso" (fls. 8), é de*

categoria "AC" (fls. 7), ao passo que o documento apresentado pelo investigado Levi é de categoria "AB" (fls. 144), inclusive esta é a categoria que consta no prontuário do Departamento de Trânsito - DETRAN - PR, conforme documento juntado pelo investigado (fls. 145), ou seja, ao que tudo indica foi utilizado o próprio espelho da Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H. - do investigado Levi para que fosse confeccionada uma nova Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H. - de categoria diversa e superior a sua." (Fls. 155/156).

Além disso, sustenta a defesa que a conduta do réu seria atípica, já que não apresentou o documento espontaneamente, tendo sido encontrado pelos policiais.

No entanto, tal versão foi apresentada pelo réu apenas em juízo, tendo confirmado na fase policial que ao ser solicitado apresentou a documentação aos policiais, e no mesmo sentido narrou o policial Wagner, mesmo que apenas na fase inquisitória, não mais se lembrando do feito em juízo.

Alegou o réu que ele foi localizado em sua residência, no cumprimento do mandado de prisão, no entanto, não há qualquer notícia nos autos de que os policiais tenham se dirigido à residência do réu.

Ora, o momento do uso se dá exatamente após a solicitação pelo policial, durante a abordagem.

Neste momento o agente deve deliberar se faz uso ou não de documento falso, sendo absurdo imaginar-se que apenas quando não fosse instado a fazê-lo, e o fizesse, cometeria o agente crime.

Com efeito, os policiais não obrigam as pessoas a apresentarem seus documentos, e sim solicitam sua entrega, cabendo ao agente optar por mostrá-lo ou não, sujeitando-se às consequências de sua escolha.

Por certo, de difícil configuração a hipótese que alguém passasse a exhibir pelas ruas um documento falso a quem nada lhe perguntou.

A jurisprudência pacificou-se neste sentido:

"FALSIDADE DOCUMENTAL – Uso de documento falso – Carteira Nacional de Habilitação – Caracterização se o documento é apresentado espontaneamente ou por exigência da autoridade. Pouco importa, para a caracterização do crime, se o documento é apresentado espontaneamente ou por exigência da autoridade. Aliás, admitir-se hipótese contrária seria o mesmo que negar a existência do crime do artigo 304 do CP, com relação ao uso de carteira de habilitação falsa, uma que esse documento só foi exibido quando solicitado pelo agente da autoridade" (TJSP – Ap. nº 150.947-3/2 – Taubaté – 4ª Câmara Criminal – Rel Des. Cristiano Leite – J. 13.11.95).

"USO DE DOCUMENTO FALSO – CNH – Caracterização – Hipótese em que, em se tratando de motorista de caminhão, deveria saber que, para obter o mencionado documento, é necessário prestar exames na repartição de trânsito – Irrelevância quanto à apresentação da carteira aos policiais depois de solicitado, eis que tal uso foi espontâneo. O que os militares solicitaram foi o documento verdadeiro, que ele deveria possuir, jamais o falso – [...] Recurso parcialmente provido.

(Apelação nº 100.371-3, Rel. Des. Denser de Sá, j. 14/8/1991)

"USO DE DOCUMENTO FALSO – Caracterização – CNH – Ausência de livre iniciativa na apresentação – Inocorrência – Súmula 11/53 do STJ – Falsificação que não é grosseira – Dolo, ademais, configurado quando da aquisição – Recurso não provido. (Apelação nº 113.939-3, Rel. Des. Gomes de Amorim, j. 23/11/1992).

Não quisesse o réu fazer uso de documento falso, bastaria não sair de casa com ele. Desse modo, certamente não teria incorrido na prática de um crime, pelo qual agora está sendo condenado.

Ora, o delito de uso do documento falsificado é crime formal e instantâneo, que se consuma com a simples utilização, conforme lição trazida por HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, de Kohlrausch-Lange (Strafgesetzbuch, Berlim, 1950, p. 388):

"Basta que o documento seja apresentado como meio de prova, e que seja levado à esfera de domínio da pessoa a ser iludida, de modo a que se torne certa para esta a possibilidade de tomar conhecimento, por si só, do conteúdo do mesmo" (Lições de Direito Penal - Parte Especial, Vol. II, 4ª Ed., RJ: Forense, 1984, p. 365).

Daí porque inviável o argumento de atipicidade.

Assim, há provas suficientes de que o réu apresentou aos policiais documento falso, sabendo de sua falsidade; é o que se extrai da prova oral e das

documentações juntadas aos autos, não sendo encontrado qualquer registro da prestação de serviço da autoescola em que o réu alegou ter obtido os documentos, havendo, ainda laudo pericial comprovando se tratar de habilitação materialmente falsa.

Portanto, descabido acolher o pleito de absolvição do acusado com fundamento no art. 386, III ou VII do Código de Processo Penal.

Com relação dosimetria penal, a r. sentença sequer merece reparo, já fixada da forma mais benéfica ao réu, no caso, no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, tornada definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

O regime inicial fixado foi o menos gravoso, no caso, o aberto, e a pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo a uma entidade social pública ou privada sem fins lucrativos.

Nada há, pois, a ser modificado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** a apelação interposta, mantida a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator